

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 10580.008.483/92-52

Sessão de 20 de junho de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.473

Recurso nº 84.910 - IRRF - Restituição de Indébito - Ano de 1991

Recorrente: PAES MENDONÇA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

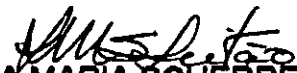
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO INDEVIDO - A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Recurso a que se nega provimento.

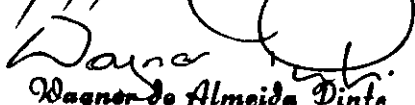
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por PAES MENDONÇA S/A.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


NELSON MALLMANN - RELATOR


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE : 20 JUL 1995

Wagner de Almeida Pinto
Procurador da Fazenda Nacional
Nat. 3.021.248-0

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto William Gonçalves, Roberto Alves Vieira e Remis Almeida Estol.

PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S/A

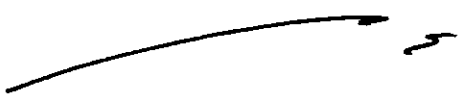
RELATÓRIO

PAES MENDONÇA S/A, contribuinte inscrito no **CGC/MF 15.132.731/0001-68**, com sede à **Praça Conde dos Arcos, 1 - Salvador - BA**, jurisdicionado à **DRF em Salvador - BA**, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, através da qual foi indeferida a restituição de imposto de renda recolhido, em **05/11/91**, sob o código **0422 - rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior (royalties e pagamento de assistência técnica)**.

A recorrente apresentou, em **20/08/92**, pedido de restituição de imposto de renda, alegando, em síntese:

a - que em **06/09/91**, através da carta nº **1775/IMP/91**, a petionária solicitou ao **Banco Central do Brasil - Núcleo de Área Externa - Salvador (BA)**, autorização para remeter ao exterior a quantia de **US\$ 70.000,00** (setenta mil dólares dos Estados Unidos), em conformidade com a fatura nº **1579**, de **14/01/91**, emitida pela **Federación de Cooperativas Arroceras Argentina Cooperativa Ltda**, correspondente à sobrestadia dos navios "**Ceibo**" e "**Yahan**", ocorrida no desembaraço de **200.000** sacos de arroz, importados com apoio na **Guia de Importação 6-92/2550-5**;

b - que através de despacho de **17/10/91**, exarado no verso da carta nº **1775/IMP/92**, o **Banco Central do Brasil**, autorizou a remessa dos **US\$ 70.000,00**, sujeita à prova de quitação do imposto de renda, seja pelo recolhimento, seja pela isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente;



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

c - que com base na referida autorização, após dedução do imposto de renda, à razão de 25% sobre o valor da sobrestadia, e seu recolhimento, por intermédio do Banco do Estado de Minas Gerais S.A, no valor de Cr\$ 11.488.750,00, efetuou junto ao citado Banco do Estado de Minas Gerais S.A, a contratação da operação nº 000771, em 05/11/91, da quantia líquida de US\$ 52.500,00, equivalente a Cr\$ 34.466.250,00, à taxa de Cr\$ 656,50 por US\$ 1,00;

d - que posteriormente a peticionária verificou ser improcedente a exigência do Banco Central do Brasil relativo a prova de quitação do imposto de renda porque, em conformidade com o art. 56, da Lei nº 7.713/88, que alterou a alínea "b", parágrafo 2º do artigo 97 do Decreto-Lei nº 5.844/43, alterada anteriormente pelo artigo 46 da Lei nº 4.862/65, que modificou a redação estabelecida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.885/45, excetuam-se do desconto do imposto "os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias".

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 13/16, conclui que o pedido de restituição é improcedente, baseado, em síntese, nas seguintes fundamentações:

1 - que a análise da legislação específica à matéria revelou que, de fato, a remessa ao exterior de rendimentos correspondentes à sobrestadia e ao uso de serviços de instalações portuárias não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, figurando como exceção à regra da tributação de remessas para o exterior;

2 - que cabe esclarecer, entretanto, que no Contrato de Câmbio de fls. 05, item 26, consta como pertencente ao credor a responsabilidade pelo tributo sobre o rendimento recebido;



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

3 - que a empresa beneficiária do rendimento recebeu o valor líquido de US\$ 52.500,00, tendo sido deduzida do montante de US\$ 70.000,00 autorizado pelo Banco Central, a parcela de US\$17.500,00, correspondente ao imposto de renda retido na fonte;

4 - que de acordo com o artigo 716, parágrafo 2º do Decreto nº 85.450/80 a restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la;

5 - que pelo exame da documentação que instrui o processo verifica-se que a requerente não arcou com o ônus do imposto que foi inteiramente assumido pelo beneficiário do rendimento, razão pela qual não faz jus à restituição pleiteada.

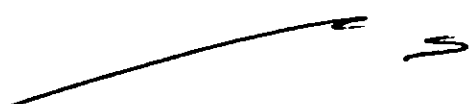
A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que resumidamente consubstancia o indeferimento do direito creditório é a seguinte:

"RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, somente deve ser feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO.

Segue-se às fls. 18/19 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta as mesmas razões expendidas na fase inicial do pedido de restituição de imposto de renda e julgado improcedente pela autoridade julgadora de 1ª Instância,



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

acrescentando que solicitou ao seu fornecedor estrangeiro a autorização exigida pela Receita Federal, entretanto, não houve tempo hábil para que a referida autorização chegasse às mãos da requerente e fosse devidamente traduzida por tradutor juramentado.

Na Sessão de 20 de outubro de 1994, Resolvem os membros desta Quarta Câmara, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para:

a) - Seja a requerente intimada a apresentar a autorização da empresa Federación de Cooperativas Arroceras Argentina Cooperativa Ltda, credora da sobrestadia (Demurrage) no valor de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos), autorizando a requerente a receber US\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos), relativo ao I.R. por conta do credor, recolhido indevidamente;

b) - A autoridade julgadora se manifeste, sobre a documentação, caso a requerente atenda o solicitado no item "a".

Em 25/01/95 a requerente é intimada pela DRF de Salvador para que apresente a declaração da Federación de Cooperativas Arroceras Argentinas Coop Ltda, devidamente traduzida por tradutor juramentado, autorizando a empresa pleitear junto à Receita Federal a restituição pretendida.

Em 09/03/95 a DRF em Salvador devolve os autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes informando que a requerente deixou de atender a intimação, conforme se constata às fls. 35/36 do presente processo.

É o relatório



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

V O T O

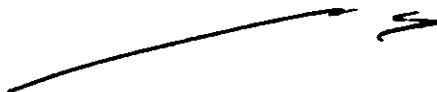
Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a existência ou não do direito de restituição de imposto de renda retido na fonte e recolhido sob o código 0422 - rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior - royalties e pagamento de assistência técnica, equivocadamente, recolhido pela requerente.

Como se observa no Relatório, a controvérsia originou-se em torno da interpretação da autorização concedida por parte do Banco Central do Brasil para que a requerente efetuasse a remessa de US\$ 70.000,00 (setenta mil dólares dos Estados Unidos), exigindo prova de quitação do imposto de renda ou prova de isenção expressa e reconhecida pela autoridade fiscal competente.

A requerente desconhecendo a legislação tributária sobre o assunto acabou recolhendo imposto de renda, à razão de 25% sobre o valor da sobrestadia, por intermédio do Banco do Estado de Minas Gerais. Entretanto, mais tarde, analisando melhor a legislação inerente ao assunto, chegou a conclusão que o artigo 56 da Lei nº 7.713/88 alterou a redação da alínea "b", parágrafo 2º do artigo 97 do Decreto-Lei nº 5.844/43 e artigo 46 da Lei nº



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

4.862/65, ampliou a exclusão da tributação de imposto na fonte sobre pagamentos efetuados a título de sobrestadia.

A requerente tem razão quando assevera que a remessa para exterior de rendimentos correspondentes à sobrestadia e ao uso de serviços de instalações portuárias não estão sujeitos ao imposto de renda na fonte.

Diz o texto legal - Lei nº 7.713/88:

"Art. 56 - A alínea "b" do parágrafo 2º do art. 97 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, alterado pela Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 -

Parágrafo 2º -

b) os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receita de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como ao pagamento de aluguel de "containers", de sobrestadia e outros pagamentos relativos ao uso de serviços de instalações portuárias."

Diz o dispositivo regulamentar - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

.....



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

Art. 572 - Excluem-se da tributação prevista no artigo 555:

I -

IV - os rendimentos atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes a receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas e fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas nacionais, desde que tenham sido aprovado pelas autoridades competentes (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 97, parágrafo 2º, e Lei nº 4.862/65, art. 46)."

Conclui-se que a partir de 1º de janeiro de 1989, a isenção referida no inciso IV do artigo 572, retrotranscrito, passou a beneficiar os pagamentos feitos por quaisquer empresas e foi ampliada para alcançar os pagamentos de aluguéis de "containers", de sobrestadia e outros pagamentos relativo ao uso de serviços de instalações portuárias.

Não há dúvidas que a remessa realizada pela requerente está isenta de pagamento de imposto, porém a questão é quem faz jus a restituição. O remetente ou o credor da remessa?

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

"Art. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

Diz ainda o texto regulamentar - RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



PROCESSO Nº 10580/008.483/92-52

RECURSO Nº 84.910

ACÓRDÃO Nº 104- 12.473

"Art. 716 - A restituição de imposto pago ou recolhido a maior poderá ser feita de ofício ou a requerimento do credor (Lei nº 4.155/62, art. 1º, e Lei nº 4.862/65, art. 24).

.....

Parágrafo 2º - A restituição do imposto que comportar, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem provar haver assumido o mencionado encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la)."

A requerente alega que solicitou ao seu fornecedor no estrangeiro a autorização prevista na legislação para receber a restituição do indébito, porém não houve tempo hábil para que a referida autorização chegasse. Ora, não há mais como aceitar tal argumento, pois a requerente, conforme consta do Relatório, teve tempo hábil suficiente para apresentar a autorização, porém, mesmo intimada novamente, em razão da Resolução desta Quarta Câmara, nada apresentou, conforme atestam os documentos de fls. 35/36.

Diante do exposto entendo que a recorrente não preencheu todos os requisitos legais necessários para pleitear a restituição pretendida, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 20 de junho de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR